



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002126/00-23
Recurso nº : 125.499
Matéria : IRPJ – EX: 1995
Recorrente : J. NORONHA MOTA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 24 de Maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.609

IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – FATO GERADOR – DECADÊNCIA. O prazo decadencial, para efeito de exigência de tributo sujeito ao regime de homologação, em lançamento "ex officio", quando constatada e comprovada a fraude, a simulação ou o dolo, isoladamente ou em conjunto, é regido pelo artigo 173, inciso I, em razão do comando emanado pelo § 4º, in fine, do artigo 150, ambos do CTN.

IRPJ - ARBITRAMENTO – A ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa e a inexistência de livros e documentos da escrituração contábil-fiscal que justifique a apuração pelo lucro presumido autorizam o arbitramento do lucro tributável, ainda que seja empresa optante pelo regime do Lucro Presumido.

As pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido estão obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, admitida a opção pelo Livro Caixa, que deverá registrar toda a movimentação financeira amparado por documentos hábeis e idôneos.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – AGRAVAMENTO DE PERCENTUAL EM PERÍODOS SUCESSIVOS – Incabível o agravamento do percentual de lucro por períodos sucessivos, em virtude do Decreto-Lei 1.648/78 só haver delegado poderes ao Ministro da Fazenda para fixar valor percentual em função das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas. A Portaria MF 22/79 exorbitou em sua competência ao estabelecer agravamento de percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos, o que configura verdadeira penalidade, não tolerável no âmbito do conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN. Arbitramento reduzido para o percentual básico, sem agravamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – REEXAME DE EXERCÍCIO JÁ FISCALIZADO – Não é nulo o procedimento de reexame de exercício, quando autorizado pelo Delegado da Receita Federal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências denominadas reflexas o que foi decidido quanto a exigência dita principal devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso parcialmente provido.



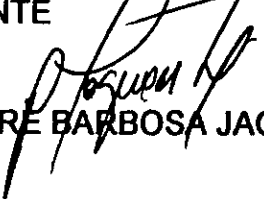
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
J. NORONHA MOTA & CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento) da receita bruta e ajustar as exigências reflexas em função do decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

Recurso nº : 125.499
Recorrente : J. NORONHA MOTA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

J. NORONHA MOTA & CIA LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve os lançamentos fiscais do IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

A exigência fiscal em apreço decorreu de representação formulada pelo Escritório Regional de Pesquisa e Investigação da Receita Federal – ESPEI - da 3ª Região Fiscal, que resultou na lavratura de auto de infração onde se apurou o seguinte.

Que, em nome da firma individual J.M.M. de Castro Indústria e Comércio de Madeira – nome fantasia: Serraria Modesto – inscrita no CNPJ 35.195.932/0001-11, ocorrera, em 1994, uma intensa movimentação de compra e venda de caminhões, sem que, entretanto, aquela empresa tivesse dentre seus objetivos sociais aquela finalidade. Ademais, constatou-se que a empresa não tinha capacidade financeira e patrimônio capazes de suportar negócios daquela envergadura.

De acordo com o relatório daquele órgão de Investigação, o titular da firma – Sr. João Modesto Mota de Castro – trabalhava e ainda trabalha para familiares do Sr. Joaquim Noronha Mota, como gerente de uma de suas empresas – uma madeireira denominada Serraria Pitanga, localizada no município de Godofredo Viana, no Maranhão, onde também reside. Certo, portanto, que o sr. Godofredo e a empresa que gerencia nada tem a ver com o comércio de automóveis e caminhões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

Ainda segundo o ESPEI, o sr. Joaquim Noronha e seus filhos – Manoel Gomes Neto e Joaquim Noronha Mota – é que militam na compra e venda de automóveis, como sócios das empresas Noronha Caminhões e Tratores Ltda e J. Noronha Mota & Cia. Ltda. (nome fantasia: Noronha Veículos), que, à época (1994) já estava em pleno funcionamento.

Levantou, ainda, o trabalho de investigação, que a firma individual J.M.M. de Castro Ind. e Com. de Madeira (Serraria Modesto), cadastrada no antigo CGC, desde 05/12/1990, jamais recolheu qualquer tributo ou contribuição ao Tesouro Nacional, a não ser as multas por atraso na entrega das declarações de rendimento dos anos-base de 94 a 97, entregues em 09/02/99, as quais não informavam quaisquer movimentação mercantil.

Ademais, verificou-se que sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, estava suspensa, na condição de descredenciada, conforme documento de fl. 252.

Em diligência efetuada no local informado como sendo o endereço da firma, constatou-se que a mesma jamais existira fisicamente naquele local e que o seu titular – João Modesto Mota de Castro – na verdade, trabalhava como gerente de uma serraria de nome Pitanga, cuja razão social é Ind. e Com. de Madeiras Pitanga – CNPJ 06.269.195/0001-56, localizada no KM 38 da BR 316, que é o mesmo endereço de sua residência.

Ainda em diligência, constatou-se por meio das declarações de rendimentos pessoa física, apresentadas pelo sr. João Modesto, que a sua renda, declarada nos cinco últimos exercícios não passou de R\$ 10.800,00, por ano, bem assim, que não constavam informações acerca de bens imóveis, móveis ou contas bancárias em seu nome.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

Verificou-se, em adição, através de informações confirmadas por DIRFs (fls. 263/5), que o sr. João Modesto constava da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Parambú-CE, que é reduto eleitoral do Sr. Joaquim Noronha Mota, que foi deputado por duas legislaturas e cuja esposa é a atual Prefeita.

Segundo a representação da ESPEI, a firma individual em apreço possui um procurador de nome Bento Alves Teixeira (fls. 102), que compareceu ao referido órgão e em depoimento prestado à frente de testemunhas, afirmou que é funcionário da firma J. Noronha Mota e Cia Ltda., desde 1991, e que desconhecia completamente a existência da procuração que lhe fora apresentada e que também nunca soubera da existência da empresa outorgante daquele mandato e nem de seu titular, firmando como prova de sua isenção, uma autorização para que a fiscalização pudesse ter acesso aos dados bancários da referida empresa, uma vez que o mencionado instrumento lhe outorgava poderes para tanto.

Consoante o trabalho de investigação, as notas fiscais de vendas fornecidas à Receita Federal pela Volkswagen do Brasil, comprovam que a Serraria Modesto teria adquirido diretamente daquela montadora, no período de abril a agosto de 1994, cinquenta e sete caminhões (fls. 114/170).

Apurou-se, também, que o faturamento direto para esta empresa pode ser explicado graças a um tipo especial de credenciamento dada pelas montadoras a empresas que adquirem grandes quantidades, desde que intermediadas por concessionária da marca que, no caso, foi a Noronha Caminhões e Tratores Ltda., conforme se comprova pelo registro de comissões pagas a mesma pela Volkswagen (fls. 171/172).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609**

Do exame das notas fiscais em referência, constatou-se, que o endereço de entrega dos veículos coincide com o que, à época, pertencia à Noronha Caminhões Ltda (Av. Barão de Gurguéia, 2.636, Teresina – PI).

Verificando o sistema de cadastramento de veículos dos órgãos competentes, o ESPEI constatou que nenhum daqueles 57 caminhões se encontrava registrado em nome da Serraria, denotando, por conseguinte, que os mesmos teriam sido vendidos.

A diligência fiscal ouviu, também, um dos compradores dos caminhões, que declarou que veículo em questão ainda é de sua propriedade e que foi adquirido de um funcionário da empresa Noronha Caminhões, através da nota fiscal 23268, emitida pela Serraria Modesto, que afirma não conhecer. Afirmou o depoente, que em seu entender a venda foi feita pela empresa Noronha Caminhões.

Relativamente aos documentos comprobatórios da revenda dos citados caminhões, ou seja, as notas fiscais de venda emitidas em nome da J.M.M. de Castro Ind. e Com. de Madeiras (Serraria Modesto), a fiscalização comenta que, embora tenha tentado obtê-las, para aferir o valor das receitas, tal não foi possível por completo, uma vez que se trata de empresa inexistente de fato. Entretanto, conseguiu, junto aos compradores e Departamentos de Trânsito Estaduais onde os veículos foram registrados pela primeira vez, recuperar quarenta dessas notas fiscais (fls. 37/113).

Da análise das citadas notas fiscais, a fiscalização constatou que as vendas dos caminhões acontecia logo após o seu faturamento pela montadora, fato este que, aliado ao volume de carros demonstra a toda evidência o intuito negocial do ato.

Como resultado final das investigações levadas adiante pela ESPEI e aquelas complementares comandadas pela presente fiscalização, conseguiu-se, com a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

autorização fornecida pelo seu procurador, buscar a movimentação bancária de uma conta mantida no Banco Bamerindus do Brasil S/A (atual HSBC Bank Brasil), nos meses de abril a maio de 1994, em nome de J.M.M de Castro Ind. e Com. de Madeiras (Serraria Modesto);

A referida conta, que tinha o número 02500-75, na agência 1363, teve um curto período de movimentação, mais ou menos equivalente ao período em que o nome da tal serraria fora utilizado nas transações com os citados caminhões, tendo servido para hospedar a movimentação financeira delas decorrentes (fls. 209/218);

De acordo com a documentação fornecida pela por aquela Instituição bancária, foi possível à fiscalização ratificar todas as evidências antes apontadas de que, por trás do nome da firma individual J.M.M Castro Ind. e Com. de Madeiras, estava, na verdade, o grupo "Noronha", comandado pela empresa J. Noronha & Cia. Ltda., em nome de quem foram creditados os recursos financeiros oriundos da conta bancária mantida junto ao Banco Bamerindus do Brasil, conforme comprovado pelos documentos bancários de fls. 197/206, a seguir discriminados:

1. Ficha de lançamento de 17/06/94, referente a transferência bancária da conta 02500-75, de J.M.M. de Castro Ind. e Com. de Madeiras (Serraria Modesto) para a conta 00747-65, de J. Noronha Mota & Cia. Ltda., ambas as contas da agência 1363, do Banco Bamerindus, no valor de R\$ 142.000.000,00;

2. Aviso de lançamento de 22/06/94, referente à transferência bancária da conta 02500-75, de J.M.M. de Castro Ind. e Com. de Madeiras (Serraria Modesto), para a conta 00747-65, de J. Noronha Mota & Cia. Ltda., ambas as contas da agência 1363, do Banco Bamerindus, no valor de R\$ 106.669.395,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002126/00-23

Acórdão nº : 103-20.609

3. Documento de crédito – DOC nº 937101, de 28/06/94, referente a remessa da conta 02500-75 de J.M.M. de Castro Ind. e Com. de Madeiras (Serraria Modesto) para a conta 100264-4, da agência 1.637-3, do Banco do Brasil S/A, de J. Noronha Mota & Cia. Ltda., no valor de R\$ 92.846.050,00.

Ainda segundo a fiscalização, ficou comprovado que todas as operações mercantis de compra e venda dos veículos em referência, foram realizadas em nome da suposta empresa que se apresenta como responsável, entretanto, na verdade, ela não passava de "testa de ferro" dos que, de fato, comandavam o negócio. Todos os negócios forjados em nome da Serraria Modesto se ligam umbilicalmente aos negócios das empresas de propriedade de Joaquim Noronha Mota, em especial, a J. Noronha e Cia. Ltda., que, em última instância, foi quem usufruiu do resultado econômico das operações de compra e venda de caminhões em apreço, sendo, portanto, o sujeito passivo da presente obrigação tributária.

No ano-calendário de 1994, no qual ocorreram as operações aqui relatadas, a empresa J. Noronha e Cia. Ltda., apresentou sua declaração de rendimentos IRPJ, pelo regime do lucro presumido.

A fiscalização intimou a empresa, por meio do Termo de Início de Fiscalização, cuja abertura foi devidamente autorizada (art. 906 do Decreto 3000/99), a apresentar os livros de sua escrituração contábil ou o Livro Caixa contendo o movimento do ano-calendário de 1994, porém, consoante a correspondência de fl. 34, não logrou fazê-lo, alegando que a empresa não dispunha de sistema de contabilidade e nem mantinha Livro Caixa para aquele período-base, ao mesmo tempo, informou não ser possível a sua escrituração, conforme já havia dito por ocasião de outra fiscalização.

Dessa maneira, a fiscalização utilizou o arbitramento como forma de mensurar o lucro tributável pelo IRPJ, tendo por base a receita bruta suplementar à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609**

declarada, constituída pelo somatório das notas fiscais de vendas emitidas em nome da firma individual J.M.M. de Castro Ind. e Comércio, por todos os motivos antes expostos.

Foram lançados, em decorrência, os autos de infração do IRPJ – fls. 04/11 e reflexos de IRRF, CSLL, PIS, COFINS, com multa agravada (150%), em razão da fiscalização ter entendido que houve evidente intuito de fraude, enquadrável na tipificação de simulação da verdadeira identidade do titular da empresa em nome da qual as operações mercantis foram realizadas.

A empresa foi notificada do lançamento em 01.09.2000 (fl. 286).

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnações aos Autos de Infração – fls. 286/297; 587/597 e 875/885, todas com igual teor, alegando, em suma, o seguinte:

Que não é o sujeito passivo da presente obrigação tributária, uma vez que não está vinculada ao fato gerador do tributo, além do que o benefício econômico referido pelos agentes do fisco só ocorreu no mês de junho de 1994 e em valores bem inferiores àqueles levantados pela fiscalização, conforme se verifica nos documentos de fls. 197/206.

Alega, ainda, que a segunda fiscalização, em relação ao mesmo ano-calendário, só poderia ocorrer se houvesse autorização de autoridade competente hierarquicamente superior àquela que antes houvera autorizado a primeira fiscalização. Alega que à fl. 02 consta uma autorização, porém, esta está firmada pela mesma autoridade do primeiro procedimento fiscal, portanto, não houve autorização de autoridade hierarquicamente superior àquela que autorizou a primeira fiscalização, para que houvesse o reexame, logo, o lançamento estaria nulo por vício formal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

Aduz, também, que o lançamento não pode prosperar uma vez que há erro na identificação do sujeito passivo. Segundo a defesa, a empresa foi autuada por omissão de receita proveniente de vendas efetuadas por outra pessoa jurídica, no ano-calendário de 1994, relativa a fatos geradores ocorridos em abril, maio, junho, julho, agosto e setembro, nos valores indicados às fls. 05 e 06 dos autos. Porém, os auditores fiscais só conseguiram provar, através de documentos bancários de fls. 197/206, que os recursos financeiros destinados à requerente se resumiram a valores de: CR\$ 142.000.000,00 repassado em 17/06/94; CR\$ 106.669.395,00 repassado em 22/06/94 e CR\$ 92.846.050,00 repassado em 28/06/94. Logo, a ser mantida a tese dos fiscais autuantes, a quem cabe o ônus da prova, a requerente só poderia ser autuada sobre os valores que efetivamente recebera que, no caso, são os valores acima transcritos.

Citando o artigo 43 do CTN, que define do fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, defende-se dizendo que não existe nos autos provas de que a autuada obteve acréscimo patrimonial nas operações de venda de caminhões, razão pela qual pugna pela nulidade do lançamento.

Continuando sua impugnação, levanta a tese de que os lançamentos em apreço, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de 05/94 a 09/94, já foram alcançados pela decadência, uma vez que a partir da promulgação da Lei 8.383/91, o imposto de renda passou a ser calculado sobre bases correntes e o seu lançamento, no caso, se dava por homologação.

Traz à baila, ainda, fundamentação jurídica e jurisprudência contrárias à aplicação de coeficientes crescentes para determinação do lucro arbitrado em períodos sucessivos (Portaria MF 524/93 e IN/SRF 79/93). Alega que tal procedimento não tem respaldo legal e requer a aplicação de percentual fixo de 15% para todos os períodos de apuração.

JMS 22/05/01

10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

Em, 11 de dezembro de 2.000, a Delegacia de Julgamento de Fortaleza, exarou sua decisão, que tomou o número 1.667, rejeitando as razões expendidas na impugnação, mantendo, por conseguinte, o lançamento.

As razões aduzidas para tanto podem ser resumidas da seguinte forma:

1. O reexame de exercício anteriormente fiscalizado.

Não existe nulidade no reexame de exercício anteriormente fiscalizado, quando o procedimento estiver autorizado pelo Delegado da Receita Federal. Assim, incomprovada a violação das disposições contidas no artigo 142, do CTN e dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72, não há falar-se em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento.

2. O arbitramento do lucro.

A inexistência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa e a falta de apresentação de livros e de documentação comprobatória de sua escrituração contábil-fiscal que justifique a apuração do lucro presumido, autorizam o arbitramento do lucro tributável.

Por outro lado, as pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido, também, estão obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, admitindo-se a opção por Livro Caixa, que deverá registrar toda a movimentação financeira.

Destarte, num e noutro caso, é indispensável que os registros contábeis tenham amparo em documentação hábil e idônea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

3. A Decadência argüida.

O prazo decadencial, para efeito de exigência de tributos, no lançamento de ofício, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se aplicando o artigo 150, § 4º do CTN, nos casos de lançamento de ofício ou naqueles em que se constate a existência de dolo, fraude ou simulação.

4. Multa de ofício agravada.

Para as infrações praticadas com evidente intuito de fraude, dolo ou simulação, aplica-se a multa qualificada.

A recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 22 de dezembro de 2000.

Irresignada com a decisão, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 17/01/2001.

As razões constantes do recurso voluntário, restringiram-se aos seguintes temas:

A recorrente sustenta a tese de nulidade do lançamento, estribada no fato de entender que o reexame de período já fiscalizado só pode ocorrer com a chancela de autoridade hierarquicamente superior àquela que autorizou primeira fiscalização.

Aduz que os lançamentos em apreço, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de 05/94 a 09/94, já foram alcançados pela decadência, uma vez que a partir da promulgação da Lei 8.383/91, o imposto de renda passou a ser calculado sobre bases



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

correntes e o seu lançamento, estava sujeito ao regime da homologação. Colacionou jurisprudência em abono de sua tese.

Traz à baila, fundamentação jurídica e jurisprudência contrárias à aplicação de coeficientes crescentes para determinação do lucro arbitrado em períodos sucessivos (Portaria MF 524/93 e IN/SRF 79/93). Alega que tal procedimento não tem respaldo legal e requer a aplicação de percentual fixo de 15% para todos os períodos de apuração.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de mandado de segurança com medida liminar deferida, dispensando a recorrente do depósito recursal.

A Contribuinte embora não tenha denominado preliminar, suscitou questões prejudiciais de nulidade do auto de infração e de decadência do lançamento, as quais passo a examinar em primeiro lugar.

REEXAME DE PERÍODO ANTERIORMENTE FISCALIZADO

A tese de nulidade do lançamento está estribada no fato da recorrente entender que o reexame de período já fiscalizado só pode ocorrer com a chancela de autoridade hierarquicamente superior àquela que autorizou primeira fiscalização.

A matéria em questão está normatizada no § 3, do artigo 951 do RIR/94, que permite que o Superintendente, o Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, decidam acerca da necessidade ou não de um segundo exame de um mesmo ano-base.

No caso, sob exame, os autuantes, Auditores Fiscais da Receita Federal, estavam autorizados a proceder o reexame pela Delegada da Receita Federal, conforme dá conta o documento de fl. 02.

Destarte, a teor do que normatizam os artigos 59 e 60, do Decreto 70.237, não se afigura, no presente caso, qualquer anormalidade no curso do processo em apreço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

Não há, portanto, nesse sentido, qualquer ilegalidade no procedimento fiscal capaz de maculá-lo de nulidade.

Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA

2. Ainda em preliminar, a recorrente arguiu a decadência dos lançamentos, uma vez que os fatos geradores que ensejaram a tributação teriam ocorrido nos meses de maio a setembro de 1994 e, nessa época, já estava vigente o regime tributário de bases correntes para o imposto de renda. Em tais condições, como no regime do lucro presumido, o lançamento se dá por homologação, entende a recorrente já haver operado a decadência em relação aos períodos-base acima discriminados.

Embora, em tese, concorde com as razões expendidas pela recorrente, no que diz respeito ao regime de tributação de bases correntes do imposto de renda e quanto ao seu prazo decadencial - que a meu ver deve obedecer o a regra insculpida no artigo 150, do Código Tributário Nacional, entendimento esse, aliás, também, compartilhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, restou fartamente provado que a contribuinte agiu dolosamente, com intuito de fraudar a Fazenda Nacional, fato que impede a aplicação direta do prazo decadencial capitulado no artigo 150, do CTN, senão veja-se:

A prova mais contundente da fraude cometida afigura-se na documentação relativa a movimentação bancária da Serraria Modesto, no HSBC Bank Brasil, para as contas da J. Noronha Mota & Cia. Ltda. que, diga-se de passagem, sequer foi contestada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609**

Ademais, o Termo de Verificação Fiscal de fis. 26/33, demonstra com riqueza de detalhes não só o nexo de causalidade que fez com que se atribuisse à recorrente a responsabilidade tributária em foco, bem assim o mecanismo que a recorrente utilizava para fraudar o Tesouro Nacional, veja-se:

- O sr. João Modesto Mota de Castro, que figura como titular da Firma Individual J. M.M. de Castro Indústria e Comércio de Madeiras – Serraria Modesto – trabalha na serraria que já foi de Joaquim Noronha Mota e que hoje pertence aos seus filhos – Manoel Gomes Neto e Joaquim Noronha Mota Filho – cuja razão social é Indústria e Comércio de Madeiras Pitanga Ltda., que tem sede no interior do Maranhão, onde o sr. Modesto reside;
- Apesar de residir no Maranhão, o mesmo João Modesto, que mora na serraria dos filhos de Joaquim Noronha, recebeu de 97 a 98, rendimentos de trabalho não assalariado da Prefeitura Municipal de Parambú – CE, onde a Prefeita - Sra. Maria Milene de Freitas – é ou foi esposa de Joaquim Noronha Mota;
- A Serraria Modesto tem como procurador um antigo funcionário da empresa J. Noronha Mota & Cia. Ltda., cujo instrumento lhe confere os mais amplos poderes;
- De acordo com os documentos encaminhados à fiscalização pelo HSBC Bank Brasil, está comprovado o trânsito de valores da conta corrente da Serraria Modesto para as contas correntes da empresa . Noronha Mota & Cia. Ltda.;
- Todas as vendas faturadas pela Volkswagen em favor da Serraria Modesto foram intermediadas pela Noronha Caminhões e Tratores Ltda.;
- Todas as notas fiscais emitidas em favor da Serraria Modesto indicam o endereço da Noronha Caminhões e Tratores Ltda. como sendo o endereço de entrega dos bens (caminhões);
- Diversos caminhões foram registrados no DETRAN do estado do Piauí, onde consta como endereço do primeiro proprietário, ora o endereço da Noronha Caminhões e Tratores Ltda., ora o endereço da Noronha Mota & Cia. Ltda.;
- As notas fiscais de vendas emitidas pela Serraria Modesto não contêm o carimbo que identifica e comprova que os veículos passaram por posto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

fiscal no Estado do Maranhão, fato que denota que os veículos foram vendidos em Terezina – PI;

▪ Um dos compradores dos caminhões afirmou em depoimento levado a termo pela fiscalização, que o negócio – a operação de compra e venda do caminhão - foi realizado através de um vendedor da Noronha Caminhões e que jamais conhecera a empresa emitente da nota fiscal de venda correspondente.

Ora, todas essas evidências estão lastreadas em documentos e fatos devidamente comprovados, os quais conduzem à conclusão de que a Firma Individual J.M.M. de Castro Ind. e Com. de Madeiras – Serraria Modesto – jamais existiu no mundo dos negócios para os quais foi criada, sendo, na verdade, uma firma de fachada criada com o objetivo de encobrir a identificação dos verdadeiros responsáveis pelas operações mercantis realizadas em seu nome e sonegar tributos estaduais e federais.

Diante de todas as evidências constantes dos autos e do fato de que a própria recorrente reconhece e confessa, em sua impugnação, quando afirma que recebeu e que foi a beneficiária de parte das transferências bancárias relacionadas pelo Fisco, como abaixo se reproduz:

"Porém, os auditores fiscais só conseguiram provar, através de documentos bancários de fls. 197/206, que os recursos financeiros destinados à requerente se resumiram a valores de: CR\$ 142.000.000,00 repassado em 17/06/94; CR\$ 106.669.395,00 repassado em 22/06/94 e CR\$ 92.846.050,00 repassado em 28/06/94. Logo, a ser mantida a tese dos fiscais autuantes, a quem cabe o ônus da prova, a requerente só poderia ser autuada sobre os valores que efetivamente recebera que, no caso, são os valores acima transcritos."

Transparente que a recorrente agiu com o claro intuito de fraudar o fisco.

Nessas condições, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra capitulada no artigo 173, inciso I do CTN, tendo em vista o que prescreve o § 4º, *in fine*, do artigo 150, do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609

"Art. 150 - ...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ela de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifos da transcrição)

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes já se posicionou nesse sentido, a exemplo do que consta do acórdão 104-16695, cuja ementa abaixo transcrevo:

IRF – TRIBUTOS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – FATO GERADOR – DECADÊNCIA – Nos tributos que comportam lançamento por homologação, a Fazenda Nacional decai do direito de constituir o crédito tributário quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento "ex-officio" formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado.

A Câmara Superior de Recurso Fiscais, também, já firmou seu entendimento, adotando a mesma postura das Câmaras do Conselho de Contribuintes, a exemplo do que consta do acórdão CSRF/01-01.036, de 25/10/90.

"Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a preclusão do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento "ex-officio" formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

O MÉRITO

COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO

A fiscalização ao arbitrar o lucro referente ao período autuado, aplicou coeficientes diferentes sobre a receita bruta de cada período de apuração do imposto, para efeito de determinação do lucro arbitrado, tendo utilizado os seguintes percentuais: 15%, em 05/94; 15,90%, em 05/94; 15%, em 06/94; 16,85%, em 07/94; 17,86%, em 08/94; 18,93%, em 09/94, com fundamento na Port. MF 524/93 e na IN-SRF 79/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609**

Nesse particular, a reiterada e pacífica jurisprudência desse Conselho posiciona-se no sentido de considerar os percentuais progressivos em questão ilegais, por entender que o Decreto-lei no 1.648/78 e o parágrafo único do artigo 21 da Lei 8.541/92 somente delegaram poderes ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento de lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, enquanto as Portarias 22/79 e 524/93 exorbitaram dessa competência ao estabelecerem agravamento dos percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos, o que também configura penalidade, não tolerável no conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN.

Colaciona-se, nesse sentido, os acórdãos 103-20.195;108-06.068;101-92.700.

Diante de tais fundamentos, dou provimento ao apelo, para restabelecer o coeficiente de 15%, linear, nos períodos-base autuados, a incidir sobre a receita bruta para efeito de apuração do lucro arbitrado.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Aplica-se às exigências denominadas reflexas o que foi decidido quanto a exigência dita principal devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

CONCLUSÃO:

Isto posto, e tudo mais que do processo consta, voto, no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer o coeficiente de 15%, linear, nos períodos-base autuados, incidente sobre a receita bruta para efeito de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 11924.002126/00-23
Acórdão nº : 103-20.609**

**apuração do lucro arbitrado, ajustando-se as autuações reflexas aos termos da presente
decisão.**

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2001.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE